



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



PARECER N. 151/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 22/2022

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 22/2022, que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Rio Branco - Acre - REFIS 2022 e dá outras providências"

INTERESSADA: Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 22/2022.
PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL.
RENÚNCIA DE RECEITAS. ART. 14 DA
RESPONSABILIDADE FISCAL. CONCESSÃO DE
BENEFÍCIO FISCAL EM ANO ELEITORAL.
IMPOSSIBILIDADE. ART. 73, § 10, DA LEI N.
9.504/1997. REJEIÇÃO. RESSALVA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 22/2022, de iniciativa do Prefeito, que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Rio Branco - Acre - REFIS 2021 e dá outras providências".

Constam dos autos OF/SSEJUR/GABPRE/nº 635/2022, texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 14/2022, análise de impacto orçamentário-financeiro e parecer proferido pela Procuradoria-Geral do Município no processo SAJ n. 2022.02.000538, que **foi juntado de maneira incompleta** (fls. 24/32).

Na mensagem governamental, o Prefeito discorreu sobre o cenário de crise econômica decorrente das medidas de isolamento social decretadas para contenção da Covid-19 e mencionou que as mais variadas entidades representativas de instituições, classes e a sociedade em geral vêm pleiteando a criação de um novo programa de recuperação fiscal.

Pontuou que o Programa de Recuperação Fiscal de 2021 atingiu determinado grau positivo de adesão, porém muitas pessoas ainda pretendem fazê-lo em momento futuro próximo, ocasião em que estarão mais seguras de suas possibilidades de liquidação dos compromissos.

Salientou que o anexo de Metas Fiscais da LDO 2022 (Lei Complementar municipal n. 112/2021) e o anexo de estimativa de renúncia de receitas da LOA 2022 (Lei Complementar municipal n. 131/2021) trazem em seu bojo as especificidades e valores estimados de renúncia de receita para o exercício vigente e, portanto, a renúncia foi considerada e não afetará as metas de resultados fiscais previstas por elas.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e III, da Constituição Federal e o art. 22, I e III, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco e norma que versa sobre a aplicação das rendas do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica, podendo, portanto, ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal, inclusive pelo Prefeito.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, XIV, da Lei Orgânica, porquanto o projeto concede benefícios tributários, não havendo equívoco neste ponto.

Não há impedimento para a instituição de Programa de Recuperação Fiscal, prevendo o parcelamento de débitos de natureza tributária ou não tributária e a renúncia de receitas provenientes de encargos moratórios e multas, **desde que sejam cumpridos os requisitos previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Verifica-se que foi apresentada estimativa de impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita no exercício de 2022 totalizando R\$ 6.771.924,00, não havendo impacto em exercícios seguintes. Segundo a análise de impacto orçamentário-financeiro apresentada (fls. 20/22), o cálculo levou em consideração a arrecadação do REFIS de 2021, acrescentando a previsão de correção da Unidade Fiscal do Município de Rio Branco (UFMRB) para 2021 com base no INPC/IBGE.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



Essa sistemática não atenta para as especificidades do REFIS ora proposto, que possui regramento diferenciado quanto às verbas que serão objeto de anistia e remissão tributária e quanto aos percentuais de desconto, disposições que certamente repercutem no impacto orçamentário-financeiro da proposição.

A título de comparação, salientamos que, no REFIS de 2021, os descontos incidiam apenas sobre encargos moratórios, multas decorrentes de descumprimento de obrigação tributária acessória e multas previstas nos arts. 86, 87 e 88 do Código Tributário Municipal (art. 2º da Lei Complementar municipal n. 104/2021).

O art. 2º do projeto em exame prevê a incidência dos descontos sobre juros, multas moratórias e penalidades decorrentes do descumprimento de **[todas as]** obrigações tributárias principal e acessórias previstas no CTM (Lei 1.508/2003). A abrangência é evidentemente maior.

Assim, cumpre alertar para a necessidade de apresentar estimativa que efetivamente reflita o impacto orçamentário-financeiro do projeto, observando as particularidades da proposta.

Quanto à adequação do projeto à lei de diretrizes orçamentárias, percebe-se que a renúncia de receita está prevista na Lei Complementar n. 122/2021 (LDO de 2022), Anexo de Metas Fiscais, Tabela 8, demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita 2022.

No mais, é preciso que a renúncia de receita atenda a uma das seguintes condições:

- a) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO (art. 14, I, da LRF); **ou**
- b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período trienal, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (art. 14, II, da LRF).

No caso, a LDO afirma que a renúncia foi considerada na estimativa de receita, não afetando as metas fiscais. Portanto, o benefício fiscal foi levado em conta quando da elaboração da estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual de 2022 (Lei Complementar n. 131/2021), que guarda compatibilidade com a LDO e repete o demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita 2022.

Ademais, a análise de impacto orçamentário-financeiro (fl. 22) menciona que a instituição do REFIS 2022 não afetará as metas fiscais previstas, pois a Prefeitura tem previsão de incremento da arrecadação do montante de R\$ 28.586.568,86.

Entretanto, cabe advertir que a LDO e a LOA previram uma renúncia de receitas, no exercício de 2022, de R\$ 5.825.424,00 para anistia e remissão de juros, multas e penalidades acessórias para os contribuintes inscritos ou não em dívida ativa, montante que é inferior à renúncia que decorrerá deste projeto.

A concessão de benefícios em ano eleitoral também deve ser analisada à luz do art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997 (Lei de Eleições), que dispõe:

Art. 73, § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

A primeira coisa a ser destacada é que a restrição prevista neste dispositivo não se restringe à circunscrição da eleição. Ao contrário de outras vedações de condutas previstas na Lei de Eleições, neste caso inexistente ressalva expressa de que a proibição incidiria apenas na circunscrição do pleito.

Logo, a proibição se aplica ao Município inclusive em ano de eleições gerais, como é a hipótese dos autos.

No tocante à instituição de programas de recuperação fiscal (REFIS) em ano eleitoral, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é vacilante. Na Consulta n. 36815, o TSE entendeu que a questão deve ser apreciada caso a caso:

CONSULTA. VEDAÇÃO. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. LANÇAMENTO DE PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). MUNICÍPIOS. ANO DE ELEIÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS. A validade ou não de lançamento de Programa de Recuperação Fiscal (Refis) em face do disposto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 deve ser apreciada com base no quadro fático-jurídico extraído do caso concreto. (Consulta nº 36815, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Relator(a) designado(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 65, Data 08/04/2015, Página 146)

Assim, há decisões recentes da Corte Eleitoral em ambas as direções, tanto referendando REFIS elaborado em ano eleitoral como reconhecendo a infringência do art. 73, § 10, da Lei de Eleições pela edição de Plano de Recuperação Fiscal. Para exemplificar a controvérsia, colaciono os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. DISTINGUISHING. BENEFÍCIO FISCAL. CONTRAPARTIDA DO CIDADÃO. AUSÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. AGRAVO PROVIDO.1. O art. 73, § 10, da Lei das Eleições proscreve a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios no ano das eleições, excepcionando-se apenas os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.2. O entendimento deste Tribunal Superior, exarado no Respe nº 56-19/PR, com ressalva de compreensão pessoal, é no sentido de que, nos programas de benefícios fiscais que concedem descontos apenas sobre o valor dos juros e da multa, a cobrança do tributo consiste na contrapartida exigida do munícipe, não caracterizando oferecimento de benefício gratuito.3. Na espécie, há peculiaridades divergentes do precedente desta Corte Superior, porquanto, além dos descontos de 40% a 80% sobre o valor de juros e multas de débitos vencidos, houve também concessão de desconto de 5% a 20% no valor principal do próprio tributo referente ao exercício de 2016, configurando-se a conduta vedada.4. Agravo provido para restabelecer a condenação por conduta vedada e a multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), com fundamento no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

4



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 2057, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 168, Data 13/09/2021)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PREFEITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 114 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. VIOLAÇÃO AO ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO EM ANO ELEITORAL. AUSÊNCIA DO ELEMENTO NORMATIVO GRATUIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. PROVIDO O RECURSO ESPECIAL. 1. Na origem, o TRE/PR manteve a sentença que julgou parcialmente procedente a representação para condenar o prefeito de Barracão/PR, ora recorrente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 pela prática de conduta vedada nas eleições de 2016, por ter concedido benefícios fiscais aos munícipes em ano eleitoral. 2. As alegações atinentes à ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário e à ofensa ao art. 114 do CPC/2015 não foram prequestionadas, tendo em vista que a Corte regional assentou a indevida inovação recursal da matéria. 3. É pacífico o entendimento do TSE de que, em âmbito de recurso especial, impõe-se o requisito do prequestionamento, ainda que se trate de questão de ordem pública - formação de litisconsórcio passivo necessário. 4. Não houve distribuição gratuita de benefícios, visto que o programa fiscal concedeu desconto aos beneficiários referente apenas a juros e multas. 5. Nos termos da jurisprudência do TSE, excluída a gratuidade do benefício, elemento normativo da conduta, afasta-se a ocorrência da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 (RO nº 1718-21/PB, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 24.4.2018, DJe de 28.6.2018). Nesse mesmo sentido: REspe nº 555-47/PA, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 4.8.2015, DJe de 21.10.2015. 6. Recurso especial provido para reformar a decisão regional e julgar improcedente a representação eleitoral por conduta vedada e, por conseguinte, desconstituir a multa aplicada.

(Recurso Especial Eleitoral nº 5619, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 19/08/2020)

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR SUPOSTA CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONCESSÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS FISCAIS EM ANO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. DISCRIMINAÇÃO DAS CONDUTAS: 1. REMISSÃO DE IPVA E TAXAS DO DETRAN DE PROPRIETÁRIOS DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS NACIONAIS POR MEIO DA MEDIDA PROVISÓRIA ESTADUAL 215/2013, CONVERTIDA NA LEI 10.312/14, ALTERADA PELA MP 226/2014, EDITADAS PELO GOVERNADOR DA PARAÍBA. EXISTÊNCIA DE CONTRAPARTIDA DOS CONTRIBUINTES BENEFICIADOS. AUSÊNCIA DO ELEMENTO NORMATIVO DA CONDUTA (GRATUIDADE). 2. RENÚNCIA FISCAL DE ICMS, POR MEIO DA MP 225/2014, QUE DECORREU DO CONVÊNIO ICMS 39/2014, CELEBRADO NA 215ª REUNIÃO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). INEXISTÊNCIA DE LIBERALIDADE. AUSÊNCIA DE GRATUIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. 3. ALTERAÇÃO DA LEI 8.567/2008, QUE INSTITUIU O PROGRAMA GOL DE PLACA, PELA LEI 10.231/2013. PROGRAMA JÁ EM ANDAMENTO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES NÃO SE SUBSUME À CONDUTA VEDADA DO ART. 73, § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES. EXCEÇÃO LEGAL. 4. AUSÊNCIA DE ABUSO DO PODER POLÍTICO PELA EDIÇÃO DAS MPs



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa

Município de Rio Branco
39
Ribeira P.

215/2013 (ALTERADA PELA MP 226/2014) E 225/2014 E DA LEI 10.231/2013. INEXISTÊNCIA DE PROVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

DA RENÚNCIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, BENEFÍCIO FISCAL IMPLEMENTADO NO ANO DE 2014, RELATIVO AO IPVA E A TAXAS DO DETRAN VENCIDOS ATÉ 31.12.2013, CONCEDIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA ESTADUAL 215/2013, ALTERADA PELA MP 226/2014

[...]

4. Na hipótese, discute-se se a concessão de benefício fiscal por meio das MPs 215/2013 e 226/2014, editadas pelo Governador da Paraíba, foram utilizadas de forma graciosa, subsumindo-se ao § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97, sem discussão da existência do caráter eleitoral.

5. A MP 215/2013, editada pelo Governador Paraibano, que dispôs sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, vencidos até 31 de dezembro de 2013, de responsabilidade dos proprietários de motocicletas e motonetas nacionais, foi publicada no DOE em 30 de dezembro de 2013, ano não eleitoral.

6. Ainda que se diga que a referida remissão tributária foi implementada somente no ano de 2014, ano este eleitoral, tal argumentação não se sustenta. Isso porque não se trata de benefício fiscal concedido gratuitamente, sem contrapartida. Basta simples leitura do teor do inciso I do art. 2º da MP 215/2013 e dos incisos I e III desse mesmo artigo para verificar que a concessão daquele benefício fiscal foi condicionada ao pagamento integral do IPVA e demais taxas devidas ao DETRAN/PB, relativos ao exercício financeiro de 2014, e ao pagamento de todas as multas de trânsito relacionadas às motocicletas e motonetas, ou seja, os benefícios fiscais em questão não foram concedidos por mera liberalidade do Governador aos eventuais contribuintes beneficiados. Em outras palavras, houve por parte do Gestor Público a estipulação de critérios objetivos à concessão do benefício fiscal, não atingindo a todos indistintamente, inclusive, condicionando a concessão do benefício à desistência de eventuais ações judiciais. Não há falar, portanto, em gratuidade da medida.

7. Desta forma, excluída a gratuidade do benefício, elemento normativo da conduta (gratuidade), afasta-se a ocorrência da conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições. Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente: (...) a adoção de critérios técnicos previamente estabelecidos, além da exigência de contrapartidas a serem observadas pelos pais e alunos, também descaracterizam a conduta vedada em exame (art. 73, § 10, da Lei 9.504/97), pois não se configurou o elemento normativo segundo o qual a distribuição de bens, valores ou benefícios deve ocorrer de forma gratuita (REspe 555-47/PA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 21.10.2015).

8. De igual forma, no que se refere à MP 226/2014, de 29.5.2014, que prorrogou o parcelamento do tributo referente ao IPVA e a taxas vinculadas, também se verifica que foi implementada sob condições objetivas.

4



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



9. A política similar já estava sendo realizada em gestões anteriores, tratando-se de políticas continuadas desenvolvidas pelos recorridos em prol da comunidade. Não há falar em prejuízo para a Administração Pública. Ao revés, estimulou a arrecadação do tributo, inclusive com o adimplemento de débitos que estavam na iminência de prescrever.

10. Se a implementação de tais medidas foi acertada ou não, não cabe a esta Justiça Especializada tecer juízo de reprovabilidade, mas, sim, analisar se a conduta se adéqua objetivamente ao ilícito descrito no § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97, o que não ficou comprovado na hipótese.

11. Ao contrário do que sustenta a recorrente, o entendimento consignado na Cta 1531-69. 2010.6.00.0000/DF - em ano de eleição, é vedado ao gestor instituir benefícios fiscais referentes à dívida ativa ou encaminhar projeto de lei com essa finalidade, para favorecer inadimplentes - foi superado pelas conclusões oriundas do julgamento da Cta 0000368-15. 2014.6.00.0000/DF, segundo o qual a validade ou não de lançamento de Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) em face do disposto no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 deve ser apreciada com base no quadro fático-jurídico extraído do caso concreto (Cta 368-15/DF, Rel. designado Min. GILMAR MENDES, DJe de 8.4.2015).

12. A renúncia de créditos tributários relativos a IPVA e taxas do DETRAN no ano de 2014, concedida pela MP 215/2013, convertida na Lei 10.312/2014, alterada pela MP 226/2014, não se subsume no conceito de distribuição gratuita exigido para caracterizar a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, que veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública no ano em que se realizar eleição.

[...]

(Recurso Ordinário nº 171821, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 126, Data 28/06/2018, Página 29-32)

Diante dessa celeuma, entendemos que o projeto em questão incide na proibição do art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997 pelas seguintes razões:

1. A proibição do art. 73, § 10, da Lei de Eleições não se restringe à circunscrição do pleito, aplicando-se aos Municípios mesmo na hipótese de eleições gerais.

2. O projeto concede benefícios fiscais em ano eleitoral (remissão e anistia). O pagamento do tributo devido não constitui contrapartida do contribuinte, sendo o simples cumprimento de obrigação que já decorre da legislação tributária. Na verdade, a proposição ainda facilita o cumprimento desse dever, concedendo o parcelamento do débito.

A renúncia e a desistência de impugnações, defesas, recursos e ações nas esferas administrativa e judicial também não configuram contrapartida do beneficiário, sendo mera consequência lógica do reconhecimento dos débitos fiscais pelo contribuinte (art. 7º, I, do projeto).

3. A proposição não se enquadra nas exceções previstas no art. 73, § 10, da Lei de Eleições, a saber, calamidade pública, estado de emergência e programa social autorizado por lei e já em execução orçamentária em exercício anterior. O REFIS não é "programa social", pois não se reveste de caráter assistencialista.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa

41
Ruben P.
Câmara de Rio Branco

Além disso, conforme anteriormente exposto, o projeto é muito mais abrangente do que o programa instituído pela LC municipal n. 104/2021 e foi proposto mais de 4 meses depois do término do prazo de adesão ao REFIS de 2021, inexistindo continuidade.

Por essas razões, há impedimento jurídico para a aprovação do PLC 22/2022.

Entretanto, vale lembrar que, segundo o TSE, a validade do ou não de lançamento de REFIS em ano eleitoral deve ser apreciada com base no caso concreto, cabendo aos parlamentares avaliar a legalidade da proposta à luz das diretrizes apontadas neste parecer.

III - CONCLUSÃO

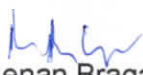
Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 22/2022.

Todavia, ressalvamos que, segundo o TSE, a validade do ou não de lançamento de REFIS em ano eleitoral deve ser apreciada com base no caso concreto, cabendo aos parlamentares avaliar a legalidade da proposta à luz das diretrizes apontadas neste parecer.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

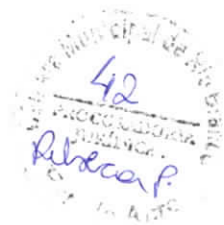
É o parecer.

Rio Branco-Acre, 2 de maio de 2022.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 22/2022

ASSUNTO: "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE RIO BRANCO – ACRE – REFIS 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 151/2022, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 02 de maio de 2022.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2022

COMISSÕES TÉCNICAS